

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

NOSSA intenção de recurso :

Requer a revisão da decisão de inabilitação da MCT RIBEIRO, CNPJ 08973746000193, pelos motivos:

A recorrente cumpre os requisitos de habilitação nos termos do item 9.1. letra "a" e item 9.2.

A forma de apresentação de avaliação da qualificação econômica é a análise do cadastro no SICAF

A empresa MCT RIBEIRO, CNPJ 08.973.746/0001-93, vem respetivamente registrar sua irresignação em relação a inabilitação. Nada a comentar sobre a habilitação da atual empresa, pois, entendemos que sequer deveria ser analisada pela respeitável CPL.

Sem muitas delongas, nosso recurso será objetivo e, buscará demonstra a douta cpl que a inabilitação foi indevida, nos termos a seguir.

MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO INFORMADOS NO CHAT:

Pregoeiro: 30/09/2022 14:16:23 Para MCT RIBEIRO EVENTOS L TDA - Este pregoeiro em consulta ao SICAF da empresa encontrou balanço patrimonial e DRE de 2021, com as seguintes observações: não consta o período do ano completo de 2021 da escrituração, ausência de termo de abertura, termo de encerramento e recibo de entrega.

Pregoeiro 30/09/2022 14:16:14 Para MCT RIBEIRO EVENTOS L TDA - Apresentação de balanço patrimonial e DRE de 2020, com ausência de termo de abertura, termo de encerramento e assinatura do contador e representante legal.

POIS bem. Observamos que o CREMERJ, avaliou um documento do ano de 2020 e 2021, onde, apurou que:

1. Não consta o período completo da escrituração (2021)
2. Não tinha assinatura do contador e do representante (2020 e 2021)
3. Ausência do termo de abertura e encerramento (2020 e 2021)

Foram esses 3 tópicos utilizados para justificativa da inabilitação do MENOR PREÇO para o CREMERJ.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Vejam os que diz o edital sobre o item "Balanço patrimonial"

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

...

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ao observarmos, é claro no edital que a exigência se daria nos limites e nos termos da Lei.

Desta forma, a apresentação do balanço patrimonial da empresa MCT RIBEIRO, aceito pelo SICAF e diversos órgãos dos quais participamos de licitações, por ser o balanço que registra a posição final contábil, a saber em 31/12/2021, convém rejeitá-lo pelo fato de não contemplar todo o período? É certo que não.

De forma a explicar neste momento, algo que poderia ter sido tratado em uma simples diligência (item 8.7.1. do edital), poderíamos ter feito o devido esclarecimento que agora fazemos.

Tal situação se dá pelo fato de mudança do nosso escritório contábil, onde, no meio para o final do ano de 2021 foi trocado. A antiga contabilidade repassou os dados contábeis até sua responsabilidade e, após esse momento, a nova contabilidade atuou como responsável técnica. Assumindo todos os números até o presente mês. Onde, o fechamento do ano de 2021, é o que de fato importaria a administração do CREMER, de forma a identificar o que é determinado no item 9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes.

Sobre assinatura de contador e representante legal, afirmamos que a análise não foi feita de forma correta pela CPL, pois, nossa empresa utiliza a certificação digital através do envio vias SPED ECF (<http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/269>) onde obrigatoriamente requer uma assinatura com certificado digital.

Sobre o envio de "termo de abertura e encerramento" se tais itens fossem pedidos pelo SICAF e ou pelo edital, certo é que enviaremos, todavia, não nos foi oportunizado o envio para sanar o desejo da CPL em ver tais documentos acostados ao processo.

Ressalta-se que, o que se pede neste recurso é a reversão da inabilitação da empresa MCT RIBEIRO com, a anulação do ato de declarar vencedor a atual empresa e, retornar a fase de habilitação com posterior declaração de vencedor da empresa MCT RIBEIRO.

Nosso pedido se baseia exclusivamente nos termos e limites do edital bem como da lei de licitações que o CREMERJ é observador e cumpridor.

No mais, esperamos no bom entendimento dos pontos aqui destacados. Caso não seja esse o entendimento da douta cpl, que nosso recurso seja considerado um agravo interno ao presidente do CREMERJ para que, tomando conhecimento, se manifeste sobre a legalidade da manutenção da inabilitação da empresa MCT RIBEIRO.

Sem mais

Mário Cezar Ribeiro

**Voltar**